



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915354/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.308 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 25/05/2005

PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte perdeu o objeto em razão da informação nos autos de parcelamento do débito e confissão da dívida e pedido de desistência do respectivo processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-28.049, de 26 de novembro de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 22/26 (PER/DCOMP no 09665.46428.050609.1.7.04-0703, que retifica o PER/DCOMP nº 15370.65016.250707.1.3.04-8319 — fls. 16/21), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5273) relativo ao período de apuração encerrado em 21/05/2005.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 14, o contribuinte foi cientificado em 19/10/2009 (fls. 32) de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 49.878,85).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 16/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas posteriormente houve a devida retificação da declaração (fls. 28/29), restando devidamente comprovado o seu direito creditório. Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que são julgados os processos 16327.904772/2009-16, 16327.904775/2009-50, 16327.904777/2009-49, 16327.904779/2009-38, 16327.908442/2009-08, 16327.908562/2009-05 e 16327.914465/2009-43, haja vista que todos estes processos versam sobre pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do mesmo DARF.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/05/2005

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SP1 no dia 14/01/2011 (e-fls. 46) e apresentou recurso voluntário no dia 11/02/2011 (e-fls. 47 a 56).

Aos 26/03/2014, a Recorrente juntou petição informando ter realizado o pagamento do débito exigido no processo de nº 16327.917485/2009-76 (processo de cobrança do débito constante neste processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo não cumpre com os demais requisitos para sua admissibilidade, conforme será demonstrado abaixo.

Não obstante ter a Recorrente apresentado o recurso voluntário, a mesma protocolizou, aos 26/03/2014, petição informando ter realizado o pagamento do débito exigido no processo administrativo de cobrança de n.º 16327.917485/2009-76 e requereu a baixa do lançamento (e-fls. 94).

Nos documentos acostados à petição, a Recorrente apresenta petições de desistência dos recursos voluntários em razão de adesão ao parcelamento promovido pela Lei n.º 11.941/2009.

A confissão de dívida importa renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual deixo de conhecer o presente recurso, nos termos do próprio art. 5º da lei 11.941/2009, que assim estabelece:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353e354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973– Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Ademais, em qualquer fase processual a Recorrente poderá desistir do recurso em tramitação, conforme dispõe o Anexo II do Regimento Interno do CARF Art. 78, abaixo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Outrossim, a baixa do lançamento em razão de pagamento do parcelamento é de competência da Delegacia da Receita Federal - DRF, conforme determina o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, abaixo transcrito:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

A atividade de arrecadação, controle e cobrança compete à Delegacia da Receita Federal - DRF.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso, por perda de objeto, em face da informação apresentada pela Recorrente de inclusão do mesmo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes